



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734605/2018-17
ACÓRDÃO	3001-004.116 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TROPFRUIT NORDESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI Nº 4.905. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Declarada, por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não subsiste a multa isolada lançada com fundamento exclusivo nesse dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TROPFRUIT NORDESTE S/A em face do Acórdão nº 108-031.628, proferido pela 2ª Turma da DRJ08, em sessão de 27 de outubro de 2022, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento nº NLMIC-4017/2018.

O lançamento foi formalizado com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não homologação de compensações declaradas pela contribuinte, vinculadas ao Processo de Crédito nº 10510.900062/2015-10, relativo a crédito de Reintegra. Consta da Notificação de Lançamento que a base de cálculo da multa correspondeu ao valor total não homologado de R\$ 550.655,61, do que resultou multa isolada no montante de R\$ 275.327,81.

Em sede de impugnação, a interessada sustentou, em preliminar, a suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao argumento de que teria apresentado tempestivamente manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP vinculado.

No mérito, alegou, em síntese, que a multa isolada aplicada sobre compensação não homologada seria ilegal e inconstitucional, por inibir o direito de petição, afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e assumir caráter confiscatório. Requereu, ao final, o cancelamento integral da Notificação de Lançamento nº 4017/2018.

A DRJ08 julgou improcedente a impugnação. Consta do acórdão recorrido que o crédito tributário decorre da não homologação das compensações indicadas nas DCOMP nºs 073517334929101413170004, 305676295216011517171021, 425197503818121417177658 e 424771272323091413177328, já analisadas no Processo Administrativo Fiscal nº 10510.900062/2015-10. Em sua fundamentação, a decisão recorrida consignou, em essência, a impossibilidade de afastamento da aplicação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sob fundamento de inconstitucionalidade, em razão do dever de observância da legislação de regência e da Súmula CARF nº 2.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Não foram suscitadas preliminares.

No mérito, a recorrente sustenta, em síntese:

1. que a multa isolada exigida com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia subsistir, por ausência de ato ilícito a ser penalizado;
2. que a penalidade inibiria o exercício do direito de petição assegurado constitucionalmente, na medida em que a simples não homologação da compensação ensejaria a imposição automática da multa;

3. que a exigência afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio do não confisco;
4. que haveria precedentes judiciais reconhecendo a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive com menção ao reconhecimento de repercussão geral da matéria no Tema 736 do Supremo Tribunal Federal;
5. que, por tais razões, deve ser reformada a decisão recorrida para cancelar integralmente a Notificação de Lançamento nº NLMIC-4017/2018.

Não há notícia, nos autos, de conversão do julgamento em diligência no âmbito deste processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a julgamento diz respeito à subsistência da multa isolada aplicada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não homologação de compensações declaradas pela recorrente.

Verifica-se que a exigência foi formalizada por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC-1352/2017, que expressamente adotou como fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Posteriormente ao julgamento de primeira instância, a recorrente trouxe aos autos petição informando o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, com juntada do respectivo acórdão, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a regra geral é a impossibilidade de afastamento da aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Todavia, o próprio regime jurídico de regência excepciona essa vedação quando houver decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido, o art. 59, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, dispõe que a vedação de afastamento de lei ou ato normativo por fundamento de inconstitucionalidade não se aplica aos casos em que a norma já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a penalidade exigida encontra fundamento exclusivo no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905, conforme documento posteriormente juntado pela recorrente.

Assim, desaparecido o suporte normativo da exigência, não subsiste a multa isolada lançada no presente processo.

A solução da controvérsia, portanto, decorre diretamente da superveniente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou o lançamento, circunstância suficiente para o cancelamento integral da exigência.

Diante dessa conclusão, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais.

Conclusão

Voto, portanto, por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada exigida na Notificação de Lançamento nº NLMIC-1352/2017.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin